



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Dos Senhores Alberto Fraga e Capitão Alden).

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

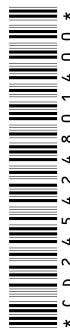
Art. 1º Esta lei altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, e revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O Art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ainda que controlada remotamente, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (NR)



Utilização do meio para ato de violência

§ 1ª-A Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, prepara ou utiliza embarcação ou aeronave remotamente controlada para emprego de arma de fogo ou lançamento de artefato explosivo.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, ou objetiva prática de ato de violência. (NR)

Autonomia das infrações conexas

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Direção de aeronave sem licenciamento

Art. 261-A Dirigir ou conduzir aeronave, ainda que controlada remotamente, sem a devida licença, quando exigida, ou, ainda, se cassado o licenciamento:

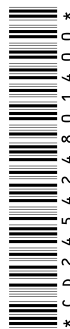
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem se entrega, na prática da aviação, a acrobacias ou voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer aeronave fora dos lugares destinados a esse fim, exceto em casos emergenciais.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 33 e 35 da lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva, de forma resumida, adaptar o Código Penal às novas realidades criminais, especialmente decorrentes de tecnologias acessíveis para o crime organizado. Com efeito, a título de exemplo, em 8 de julho de 2024, ocorreu atentado em comunidade do Rio de Janeiro/RJ com granadas em aeronaves controladas remotamente.

O Portal G1 assim registrou¹:

*O drone utilizado para lançar granadas em favelas da Zona Norte do Rio tem **autonomia de 46 minutos de voo** e pode percorrer até **15km de distância**. O modelo encontrado no Quitungo, comunidade controlada pelo Comando Vermelho (CV), é da marca DJI, empresa chinesa líder na fabricação de drones no mundo.*

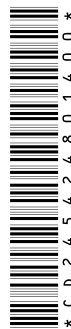
A Polícia Civil tenta identificar quem pilotava o equipamento que lançou a granada na comunidade. Moradores dizem que traficantes do Complexo de Israel e do Quitungo, que ficam na Zona Norte e são rivais, têm usado os equipamentos para lançar explosivos.

O g1 apurou que um dos modelos utilizados no confronto é o DJI Mavic 3, que custa entre R\$ 19 e R\$ 21 mil, no site oficial do fabricante.

Ora, o uso desse aparelho em atentado dessa natureza mostra-se ser uma arma com alto poder destrutivo, de controle extremamente difícil e que pode atingir qualquer alvo, incluindo policiais em patrulhamento, por exemplo, além de alcançar pessoas ao acaso, e de modo letal, afora danos patrimoniais.

Assim, estamos propondo alterar o art. 261 do Código Penal para melhor regular essa grave conduta, inicialmente incluindo a expressão “*ainda que controlada remotamente*” no *caput*, abrangendo igualmente embarcações, pois

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/09/como-funciona-drone-que-lancou-granada-em-favela-do-rio.ghtml> Acesso em 10 de julho de 2024.



há registro de uso de meios desse tipo remotamente controlados para prática de crimes violentos.

Ademais, sugerimos tipificar a utilização desses meios controlados remotamente para ato de violência, de modo agravado, e incluir a pena de multa nesses casos. E estabelecemos, de modo claro, que as penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas, como eventual dano, lesão corporal ou morte.

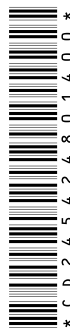
O objetivo principal nesse artigo é a criação um novo parágrafo para alcançar o atentado por drone ou embarcação controlada remotamente: *“Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, prepara ou utiliza embarcação ou aeronave remotamente controlada para emprego de arma de fogo ou lançamento de artefato explosivo”*.

Noutro dispositivo, propomos incluir o art. 261-A para tratar da direção de aeronave sem licenciamento como tipo penal. Ocorre que essa conduta, por mais absurdo que seja nos tempos atuais, está prevista na Lei de Contravenções Penais. Ora, se a condução de veículo automotor sem habilitação é tipificada como crime, propomos que isso também se aplique à direção ou condução de aeronave.

Contudo, diferentemente do veículo automotor, o risco é presumido no próprio tipo, por razões óbvias. A pena seria a mesma estabelecida para veículo automotor e incluiria o controle remoto de aeronave, quando a licença for exigida (nem sempre o é pela legislação específica). Nessa linha, sugerimos a pena do *caput* ao caso de acrobacias e aterrisagens em locais indevidos, exceto em casos emergenciais.

Por fim, por necessidade em face da tipificação prevista no art. 261-A, há que se revogar artigos 33 e 35 da lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Esperamos, assim, contribuir para que o Parlamento se debruce sobre as aplicações indevidas dessa nova tecnologia, agora utilizada pelo crime organizado para perpetrar atentados, atualizando o Código Penal aos atuais reclamos da sociedade.

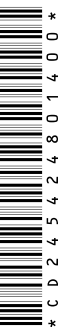


Nesse sentido, conclamamos aos colegas parlamentares para debater, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei, por ser medida necessária para a segurança pública.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO ALDEN





Projeto de Lei **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o artigo 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre aquisição, preparação ou utilização de embarcação ou aeronave para ato de violência, inclui o art. 261-A à referida lei, para estabelecer como crime a direção de aeronave sem o devido licenciamento, revoga os artigos 33 e 35 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245424801400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 2 Dep. Capitão Alden (PL/BA)

